



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 716/78:

Estabelece o modo de classificação dos oficiais médicos navais.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 227/78:

Constitui uma comissão para indagar da existência de práticas de escuta telefónica e propor as medidas tendentes à eliminação das mesmas.

Resolução n.º 228/78:

Declara em situação económica difícil a União das Cooperativas do Noroeste Português para a Preparação e Fomento de Rações, S. C. R. L. (Uniagri).

Resolução n.º 229/78:

Prorroga por cento e oitenta dias o prazo para apresentação de contratos de viabilização pelos corpos sociais das sociedades componentes do grupo Grão-Pará.

Resolução n.º 230/78:

Determina que o Ministério Público requeira a falência da sociedade Facel—Fabricação de Conjuntos Electrónicos, S. A. R. L.

Resolução n.º 231/78:

Declara em situação económica difícil, a Cooperativa Agrícola do Divor, S. C. R. L. (Divor).

Resolução n.º 232/78:

Declara em situação económica difícil a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L. (Mira).

Declaração:

De ter sido rectificad a Resolução n.º 166/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 245, de 24 de Outubro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 717/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Paredes.

Portaria n.º 718/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Setúbal.

Portaria n.º 719/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Bragança.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 716/78

de 7 de Dezembro

Recentemente instituída pelo Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro, a carreira médico-militar compreende vários graus e classes de valorização profissional;

Tendo em conta a necessidade de, na fase de transição para o regime instituído por aquele diploma, definir os critérios de reclassificação dos médicos navais nos citados graus e classes, de forma a garantir a dignificação da sua carreira, por um lado, e respeitar legítimos direitos adquiridos, por outro;

Atentas as disposições do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, e da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77, de 17 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Aos médicos navais do quadro do activo que à data da publicação da presente portaria possuam as qualificações da carreira médica nacional e ou da carreira hospitalar médico-militar correspondentes aos graus previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 519-B/77 é atribuído o respectivo grau, independentemente do posto actual.

2.º A atribuição dos graus da carreira médico-militar aos actuais médicos navais do activo que não possuam as qualificações mencionadas no número anterior é feita nas condições fixadas no quadro anexo a esta portaria.

3.º O ingresso no quadro médico naval do quadro permanente do corpo médico do Serviço de Saúde Militar é feito nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria, a contar de 15 de Março de 1978, sem prejuízo dos direitos adquiridos pela promoção dos oficiais aos postos que possuíam àquela data, conservando a antiguidade relativa no quadro de saúde naval, e de acordo com ordenamento constante de lista aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, a publicar na *Ordem da Armada*.

4.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Novembro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Mapa a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 716/78

Grau/classe	Posto em que se obtém	Tempo mínimo de permanência no posto
5	Contra-almirante	—
4	Capitão-de-mar-e-guerra	—
4	Capitão-de-fragata	4
3 — 1.ª classe ...	Capitão-de-fragata	—
3 — 1.ª classe ...	Capitão-tenente	2
3 — 2.ª classe ...	Capitão-tenente	—
3 — 2.ª classe ...	Primeiro-tenente	5
2	Primeiro-tenente	—
2	Segundo-tenente	2
1	Segundo-tenente	—

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 227/78

Voltando a surgir fundamentadas dúvidas sobre a existência de práticas de escuta telefónica que afectam civis e militares e que, a existirem, são claramente contrárias aos princípios constitucionais, e em continuação dos trabalhos já anteriormente efectuados:

O Conselho de Ministros, reunido em 25 de Outubro de 1978, resolveu:

1 — Constituir uma comissão para indagar da existência de práticas de escuta telefónica e propor as medidas tendentes à eliminação das mesmas.

2 — A referida comissão funcionará na dependência do Primeiro-Ministro e todas as entidades oficiais prestar-lhe-ão as informações e esclarecimentos de que careça, devendo também ser-lhe facultado o acesso aos serviços e instalações dos TLP, CTT, Rádio Marconi e de quaisquer órgãos ou serviços públicos.

3 — A comissão deverá apresentar o resultado dos seus trabalhos no prazo de sessenta dias em relatório circunstanciado, de que será dado conhecimento público.

4 — A comissão terá, com a anuência do presidente do Conselho da Revolução, a seguinte composição:

General Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama;

Tenente-coronel engenheiro electrotécnico Joaquim Cândido Machado da Silva;

Major engenheiro Francisco José Ferreira de Bastos Moreira.

5 — A cada membro da comissão será passada uma credencial assinada pelo Primeiro-Ministro, cujo modelo é publicado em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Outubro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

CREDENCIAL

O portador desta credencial:

... é membro da comissão criada pela Resolução n.º 227/78, publicada no *Diário da República*, n.º 281, de 7 de Dezembro de 1978; nos termos do n.º 2 da mesma resolução, deverão ser-lhe prestadas por todas as entidades oficiais as informações e esclarecimentos de que careça para o bom desempenho das suas funções, devendo também ser-lhe facultado o acesso aos serviços e instalações dos TLP, CTT, Rádio Marconi e de quaisquer órgãos ou serviços públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, ... de de 19 ...

O Primeiro-Ministro,

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 228/78

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 9 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 114, de 17 do mesmo mês e ano, foi nomeada uma comissão administrativa para a União das Cooperativas do Noroeste Português para a Preparação e Fomento de Rações, S. C. R. L. (Uniagri), nos termos do Decreto n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e do Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961.

Considerando que se regista acentuado agravamento da situação, derivado, por um lado, de a empresa não ter conseguido rentabilizar as suas actividades tradicionais, e, por outro, de não ter sido possível atribuir-lhe, entretanto, novos produtos em que se pudesse apoiar a sua recuperação económica e consolidação financeira;

Considerando que não pode protelar-se por mais tempo o saneamento imediato da empresa, designadamente racionalizando e optimizando a exploração dos respectivos produtos tradicionais, de modo a obviar a novos prejuízos;

Considerando que para o efeito se impõe declarar a empresa em situação económica difícil, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

Considerando que os indícios especificados no artigo 2.º do citado decreto-lei se verificam, designadamente os referidos nas alíneas a), b) e c), como resulta dos elementos respeitantes a 31 de Dezembro de 1977;

Considerando que se verifica, da parte da empresa, tanto o recurso a subsídios do Estado, destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados, como o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e o sistema bancário;

Considerando, por último, que para recuperar ou minimizar os efeitos da situação se impõe recorrer ao conjunto de medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, é declarada em situação económica difícil a União das Cooperativas do Noroeste Português para a Preparação e Fomento de Rações, S. C. R. L. (Unagri).

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, a declaração a que se refere o número anterior acarreta as seguintes consequências:

- a) A cooperativa não ficará sujeita, até 31 de Outubro de 1979, à aplicação de novos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que durante esse período porventura se publiquem;
- b) Durante o mesmo período e a fim de evitar despedimentos colectivos é autorizada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, a suspensão dos contratos individuais dos trabalhadores que, em termos de obtenção da produtividade indispensável à viabilização da cooperativa, sejam considerados excedentários pelos respectivos órgãos de gestão;
- c) A cooperativa providenciará pela absorção progressiva do pessoal referido na alínea anterior, a qual deverá estar efectivada até à data acima referida, que será também a data limite para a contribuição do Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 229/78

Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 18 do mesmo mês;

Considerando que, até ao momento, não foi possível promover a celebração dos contratos de viabilização previstos na resolução supracitada e que essa impossibilidade objectiva, por parte das sociedades componentes do grupo Grão-Pará, deriva de factores de índole endógena e exógena;

Considerando, finalmente, ter-se chegado à conclusão de que, até à celebração do contrato de viabilização, é indispensável manter o regime previsto no n.º 8 da Resolução n.º 71/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Prorrogar por cento e oitenta dias o prazo referido no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, pelo que é fixada em 30 de Abril de 1979 a data limite para que os corpos sociais das sociedades componentes do grupo Grão-Pará apresentem à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação subsequente.

2 — Estabelecer que até 30 de Abril de 1979, ou até ao final de Junho de 1979 se os contratos de viabilização referidos não forem entretanto celebrados, não seja exigido das sociedades componentes do grupo Grão-Pará o pagamento das dívidas e respectivos acréscimos legais ao Estado, autarquias locais, Previdência Social e banca nacionalizada, que se encontravam vencidos à data da cessação da intervenção do Estado, salvo se essas sociedades puderem dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação.

3 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a prestar o aval do Estado à operação de financiamento a conceder à Interhotel — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L., no montante, esquema de escalonamento e demais condições constantes da alínea c) do n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 18 de Maio. Este aval será prestado contra a apresentação da proposta de crédito, intercaladamente, até que estejam formalizadas a favor da Caixa Geral de Depósitos, como entidade financiadora, as garantias previstas no n.º 11 da referida resolução do Conselho de Ministros, o que deve ser feito num prazo máximo de duzentos e setenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 230/78

Tendo em conta que o activo da empresa Facel — Fabricação de Conjuntos Electrónicos, S. A. R. L., com sede em Alcoitão, Cascais, padece de manifesta insuficiência para a satisfação do passivo;

Considerando o exposto pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho no que respeita ao interesse em aplicar à empresa o mecanismo falimentar do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, fazendo transitar o essencial do seu activo para uma nova empresa constituída pelos trabalhadores e quadros da Facel, tendo em vista evitar o agravamento da situação de desemprego no concelho de Cascais e preservar o funcionamento de uma unidade industrial de valia para a balança de pagamentos do País;

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Determinar ao Ministério Público que requeira, com fundamento no n.º 2 do artigo 1174.º do Código

de Processo Civil e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a falência da sociedade Facel — Fabricação de Conjuntos Electrónicos, S. A. R. L.

2 — Determinar a reserva para o Estado dos bens e direitos da empresa necessários ao arranque de nova unidade industrial, os quais deverão ser relacionados pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, sendo tal relação facultada, em tempo útil, à Procuradoria-Geral da República.

3 — Logo que o Estado entre na titularidade dos bens e direitos por si reservados, afectá-los, acto contínuo, à Emacet — Empresa de Aparelhos Electrónicos, L.ª, sociedade já existente, com sede em Alcoitão, e constituída com participação dos trabalhadores da Facel.

4 — A afectação referida no número anterior processar-se-á, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 150/78, por venda, que logo se considerará realizada, sendo o respectivo preço o preciso valor que for fixado pelo tribunal, após avaliação, para os bens e direitos reservados pelo Estado e afectados à Emacet.

5 — O preço referido no número anterior será depositado pela Emacet, em substituição do Estado, à ordem do administrador da massa falida, quando tal for exigido.

6 — Fica desde já autorizado um empréstimo no montante de 20 000 000\$ a conceder à Emacet pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, em condições a estipular por despacho dos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e da População e Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 231/78

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 9 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio de 1978, foi nomeada uma comissão administrativa para a Cooperativa Agrícola do Divor, S. C. R. L. (Divor), nos termos do Decreto n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e do Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961.

Considerando que se regista acentuado agravamento da situação, derivado, por um lado, de a empresa não ter conseguido rentabilizar as suas actividades tradicionais e, por outro, de não ter sido possível atribuir-lhe, entretanto, novos produtos em que se pudesse apoiar a sua recuperação económica e consolidação financeira;

Considerando que não pode protelar-se por mais tempo o saneamento imediato da empresa, designadamente racionalizando e optimizando a exploração dos respectivos produtos tradicionais, de modo a obviar a novos prejuízos;

Considerando que para o efeito se impõe declarar a empresa em situação económica difícil, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

Considerando que dos indícios especificados no artigo 2.º do citado decreto-lei se verificam designada-

mente os referidos nas alíneas a), b) e c), como resulta dos elementos respeitantes a 31 de Dezembro de 1977;

Considerando que se verifica, da parte da empresa, tanto o recurso a subsídios do Estado, destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados, como o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e sistema bancário;

Considerando, por último, que para recuperar ou minimizar os efeitos da situação se impõe recorrer ao conjunto de medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, é declarada em situação económica difícil a Cooperativa Agrícola do Divor, S. C. R. L. (Divor).

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, a declaração a que se refere o número anterior acarreta as seguintes consequências:

- a) A Cooperativa não ficará sujeita, até 31 de Outubro de 1979, à aplicação de novos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que durante esse período porventura se publiquem;
- b) Durante o mesmo período e a fim de evitar despedimentos colectivos, é autorizada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, a suspensão dos contratos individuais dos trabalhadores que, em termos de obtenção da produtividade indispensável à viabilização da Cooperativa, sejam considerados excedentários pelos respectivos órgãos de gestão.
- c) A Cooperativa providenciará pela absorção progressiva do pessoal referido na alínea anterior, a qual deverá estar efectivada até à data acima referida, que será também a data limite para a contribuição do Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 232/78

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 9 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 114, de 17 de Maio, foi nomeada uma comissão administrativa para a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L. (Mira), nos termos do Decreto n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e do Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961.

Considerando que se regista acentuado agravamento da situação, derivado, por um lado, de a empresa não ter conseguido rentabilizar as suas actividades tradicionais, e, por outro, de não ter sido possível atribuir-lhe, entretanto, novos produtos em que se pudesse apoiar a sua recuperação económica e consolidação financeira;

Considerando que não pode protelar-se por mais tempo o saneamento imediato da empresa, designadamente racionalizando e optimizando a exploração dos respectivos produtos tradicionais, de modo a obviar a novos prejuízos;

Considerando que para o efeito se impõe declarar a empresa em situação económica difícil, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

Considerando que dos indícios especificados no artigo 2.º do citado decreto-lei se verificam designadamente os referidos nas alíneas a), b) e c), como resulta dos elementos respeitantes a 31 de Dezembro de 1977;

Considerando que se verifica, da parte da empresa, tanto o recurso a subsídios do Estado, destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados, como o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e o sistema bancário;

Considerando, por último, que para recuperar ou minimizar os efeitos da situação se impõe recorrer ao conjunto de medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, é declarada em situação económica difícil a Cooperativa Agrícola do Mira, S. C. R. L. (Mira);

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, a declaração a que se refere o número anterior acarreta as seguintes consequências:

- a) A Cooperativa não ficará sujeita, até 31 de Outubro de 1979, à aplicação de novos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que, durante esse período, porventura se publiquem;
- b) Durante o mesmo período, e a fim de evitar despedimentos colectivos, é autorizada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, a suspensão dos contratos individuais dos trabalhadores que, em termos de obtenção da produtividade indispensável à viabilização da Cooperativa, sejam considerados excedentários pelos respectivos órgãos de gestão;
- c) A Cooperativa providenciará pela absorção progressiva do pessoal referido na alínea anterior, a qual deverá estar efectivada até à data acima referida, que será também a data limite para a contribuição do Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Resolução n.º 166/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 245, de 24 de Ou-

tubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «..., um empréstimo em dólares americanos de montante equivalente a 8 milhões de unidades de conta europeia, ...», deve ler-se: «..., um empréstimo em várias moedas dos países membros e/ou francos suíços e/ou U. S. dólares de montante equivalente a 8 milhões de unidades de conta europeia, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 717/78

de 7 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Paredes.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 718/78

de 7 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Setúbal.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 719/78

de 7 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Bragança.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubrica, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico		Reforços e inscrições	Anulações
02				Encargos gerais da Marinha		
	01	2.03.0		Pessoal militar		
			05.00	Vestuário e artigos pessoais	—	420
			08.00	Vestuário e artigos pessoais — Espécie	420	—
	06	2.03.0		Meios de apoio logístico		
			20.00	Bens duradouros — Material militar:		
			20.02	De aquartelamento e alojamento	—	4 000
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	—	500
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1 — Dragagens de canais de acesso	—	4 526
				2 — Conservação de bens	—	85
			38.00	Transferências — Sector público:		
				1 — Comissão administrativa das novas instalações para as forças armadas	4 000	—
			45.00	Investimentos — Terrenos	363	—
			46.00	Investimentos — Habitações	2 500	—
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	2 863
	07	2.03.0		Despesas gerais		
			41.00	Transferências — Instituições particulares:		
				4 — Casa do Militar da Armada — Secção de praças	57	—
03				Estado-Maior da Armada		
	01	2.03.0		Estado-Maior		
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	—
04				Superintendência dos Serviços do Pessoal		
				Serviço de Justiça		
	06/01	2.03.0		Chefia, Auditoria, Promotoria e Tribunal Militar da Marinha		
			20.00	Bens duradouros — Material militar, de educação, cultura e recreio	—	4
			20.03	recreio	—	2
			21.00	Bens duradouros — Outros	—	—
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	6	—
05				Superintendência dos Serviços do Material		
				Direcção-Geral de Material Naval		
	02/01	2.03.0		Construção e manutenção		
			21.00	Bens duradouros — Outros	25	—
	04	2.03.0		Direcção de Abastecimento		
			27.00	Bens não duradouros — Outros:		
				2 — Material de consumo para unidades e estações de marinha	1 500	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				5 — Conservação de armas e outro equipamento de defesa	—	1 500

Códigos				Rubricas	Em contos	
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mico		Reforços e inscrições	Anulações
05	06	8.03.2		Fábrica Nacional de Cordoaria		
			10.00	Prestações directas — Previdência social:		
			10.03	Outras prestações directas:		
				1 — Subsídio a pessoal tarefeiro	350	—
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	150
			27.00	Bens não duradouros — Outros	600	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				1 — Conservação de edifícios	—	800
06				Superintendência dos Serviços Financeiros		
				Superintendência		
				Órgãos centrais		
	01/01	2.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		
				1 — Edição de manuais	125	—
	01/02	2.03.0		Serviço Mecanográfico da Armada		
			20.00	Bens duradouros — Material militar:		
			20.02	De aquartelamento e alojamento	75	—
			21.00	Bens duradouros — Outros	130	—
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	385	—
			27.00	Bens não duradouros — Outros	50	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50	—
	02	2.03.0		Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha		
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	48	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	20	—
07				Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra		
	01	2.03.0		Comando Naval do Continente		
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	5	—
			27.00	Bens não duradouros — Outros	15	—
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				3 — Conservação de outros bens	25	—
	03	2.03.0		Comando da Defesa e Segurança do Edifício da Marinha		
			27.00	Bens não duradouros — Outros	200	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	80
	05	2.03.0		Comando Naval dos Açores		
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—	87
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	380	—
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	135	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação de material de defesa e segurança	200	—
				3 — Conservação de outros bens	250	—
	07	2.03.0		Comando da Esquadra de Submarinos e Escola de Submarinos e Mergulhadores		
			27.00	Bens não duradouros — Outros:		
				4 — Diversos	100	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				3 — Conservação de outros bens	9	—
	08	2.03.0		Base Naval de Lisboa		
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Dragagens de canais de acesso às margens do Tejo	1 530	—
				5 — Conservação de automóveis e outros veículos	1 000	—

Códigos				Em contos		
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Funcional	Econó- mico	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
07	10	2.03.0		Escola Naval		
			20.00	Bens duradouros -- Material militar:		
			20.02	De aquartelamento e alojamento	—	45
			20.03	De educação, cultura e recreio	—	50
			21.00	Bens duradouros -- Outros	—	35
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	—
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	30
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação de outros bens	199	—
				3 — Desinsectização das instalações	—	40
	12	2.03.0		Grupo n.º 2 de Escolas da Armada		
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	40	—
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	47	—
			27.00	Bens não duradouros — Outros:		
				1 — Artigos especiais para consumo das aulas	81	—
				2 — Material especial para escola — Limitação avarias	—	80
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	53	—
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação de outros bens	24	—
			08	01	8.01.0	
	Secretaria Central					
31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:					
	1 — Conservação de bens	82				—
38.00	Transferências — Sector público:					
	1 — Instituto de Socorros a Náufragos	—				2 000
44.00	Outras despesas correntes:					
44.09	Diversas:					
	1 — Despesas diversas com a poluição do mar	—				290
03	8.01.0					Departamentos, capitanias e delegações
		14.00		Deslocações — Compensação de encargos	38	—
		22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias:		
				1 — Oficinas para lanchas de fiscalização da pesca	30	—
		26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	15	—
		27.00		Bens não duradouros — Outros	15	—
		28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	239	—
		30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	664	—
		31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação de material de transporte	546	—
	3 — Conservação de outros bens	10		—		
52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	651	—			
					17 587	17 587

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1978. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.